



Solução de Consulta nº 64 - Cosit

Data 20 de janeiro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Regimes Aduaneiros

REPORTO. HABILITAÇÃO. A habilitação ao Reporto, nos termos da IN RFB nº 1.370, de 2013, tem como beneficiária a própria pessoa jurídica e não mais cada estabelecimento considerado isoladamente, conforme a regulamentação anterior. Por esse motivo, tal habilitação, formalizada pela emissão de ADE para o nº do CNPJ de seu estabelecimento matriz, implica em possibilidade de gozo do benefício por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.033, de 2004, arts. 14 e 15; Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 2013, arts. 7º, e 17, § 1º, I.

Relatório

Em processo protocolizado em 27/09/2013, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu procurador, formula consulta acerca da interpretação e/ou aplicação da legislação tributária federal.

2 A consulente inicialmente informa ser “operadora e administradora de infraestrutura portuária e de terminais, e tem como objeto social primordial a construção, operação e exploração de terminais marítimos próprios ou de terceiros, de uso privativo, misto ou público (...)”

3 Em virtude dessa atividade, notadamente a exercida por uma de suas filiais, protocolizou requerimento para habilitação no Reporto - Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária -, instituído pela Lei nº 11.033, de 2004, e regulamentado pelo Decreto nº 6.582, de 2008. Tal pedido foi deferido, nos termos da Instrução Normativa nº 1.370, de 2013, tendo sido emitido o Ato Declaratório Executivo (ADE) correspondente.

4 Pondera a consulente que “a IN RFB nº 1.370/13 estabelece formas distintas de emissão do Ato Declaratório Executivo para as pessoas jurídicas habilitadas e coabilitadas, de modo que para estas (coabilitadas) o ADE será emitido em nome do estabelecimento

requerente (matriz ou filial), já para aquelas (habilitadas) o ADE será emitido em nome da matriz”.

5 Em consonância com o disposto na Instrução Normativa mencionada, foi concedida habilitação à consulente para o seu estabelecimento matriz, fato esse que a faz entender que *“a indicação de habilitação da matriz por meio do ADE possibilita às demais filiais daquela pessoa jurídica a beneficiar-se do REPORTO, aplicando-se uma interpretação extensiva.”*

6 Situação oposta se verifica no que toca à coabilitação, em relação a qual a consulente acredita ser necessário a emissão de um ADE para cada estabelecimento que pretenda usufruir do regime.

7 Sendo assim, *“por vislumbrar lacuna normativa a respeito do tema, já que o referido diploma traz um tratamento diferenciado para os dois tipos de beneficiários ao REPORTO (habilitado e coabilitado)”*, a consulente formula sua consulta nos termos abaixo reproduzidos:

“a) A Consulente, sendo uma beneficiária do REPORTO (ADE nº (...)), poderá adquirir por meio de sua matriz e/ou filiais os bens indicados nos Anexos I e II do Decreto nº 6.582/08, com os benefícios da suspensão de tributos indicados na Lei nº 11.033/04?”

b) Os benefícios do REPORTO poderão ser aproveitados independentemente das atividades dos estabelecimentos serem descritas no artigo 15 da Lei nº 11.033/04?”

c) Em caso de resposta negativa à(s) pergunta(s) “a)” e/ou “b)”, a Consulente, para fazer jus aos benefícios do REPORTO, notadamente para as aquisições destinadas à sua filial (...) deverá ingressar com pedido de habilitação autônomo (no próprio nome da filial) ou de coabilitação, mesmo não sendo uma fabricante dos bens indicados no §1º do artigo 5º da IN RFB 1.370/13?”

d) Em caso de negativa às três indagações acima, qual o procedimento aplicável para que a filial da Consulente (...) possa fazer jus aos benefícios do REPORTO?”

Fundamentos

8 O Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), foi criado pela Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, cuja redação vigente dispõe da seguinte forma:

“Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei.

Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando

adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

I - carga, descarga, armazenagem e movimentação de mercadorias e produtos; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

II - sistemas suplementares de apoio operacional; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

III - proteção ambiental; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

IV - sistemas de segurança e de monitoramento de fluxo de pessoas, mercadorias, produtos, veículos e embarcações; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

V - dragagens; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

VI - treinamento e formação de trabalhadores, inclusive na implantação de Centros de Treinamento Profissional. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)

(...)

§ 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no caput deste artigo.

§8º O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo.

(...)

§ 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o caput deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

§ 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 11.726, de 2008)

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore.

(...)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao Reporto, bem como para coabilitação dos fabricantes dos bens listados no § 8º do art. 14 desta Lei.”

9 O Reporto caracteriza-se portanto como o regime especial que permite serem efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição

para o PIS/Pasep, da Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação (II) vendas e importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens (relacionados, atualmente, no Decreto n.º 6.582, de 2008), quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do regime, desde que sejam destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução dos serviços a que se referem os incisos do *caput* do art. 14 da Lei n.º 11.033, de 2004.

10 Com fundamento no § 2º do art. 15 da Lei n.º 11.033, de 2004, foi editada a Instrução Normativa SRF n.º 477, de 14 de dezembro de 2004, que dispunha sobre a habilitação ao Regime, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB n.º 879, de 15 de outubro de 2008, a qual veio a regulamentar a matéria até a entrada em vigor da Instrução Normativa RFB n.º 1.370, de 28 de junho de 2013. Esta última trouxe importantes alterações, tais como a regulamentação da coabilitação e a modificação dos procedimentos para a habilitação ao Reporto, que passou a ser concedida para o CNPJ do estabelecimento matriz da pessoa jurídica e não mais para o n.º CNPJ de cada estabelecimento, conforme requerido pela sociedade empresária, nos termos da Instrução Normativa anterior.

11 Antes adentrar a questão de fundo apresentada pela consulente, que é relativa aos efeitos que a sua habilitação ao Reporto acarretam para seus estabelecimentos filiais no que tange à fruição dos benefícios fiscais correspondentes, deve-se esclarecer que não é possível à consulente ser enquadrada como beneficiada do Regime na qualidade de coabilitada, hipótese por ela levantada em sua petição.

11.1 O § 2º do art. 15 da Lei n.º 11.033, de 2004, deixa claro que a coabilitação existe como uma forma de se estender os benefícios às pessoas jurídicas que sejam fabricantes dos produtos listados no § 8º do art. 14 da mesma lei, permitindo-se, por intermédio do art. 9º da IN RFB n.º 1.370, de 2013, que os bens utilizados na fabricação daqueles produtos sejam adquiridos ao amparo da suspensão de que trata o *caput* do art. 14 da Lei n.º 11.033, de 2004.

11.2 Considerando que a consulente não é fabricante dos produtos elencados no § 8º do art. 14 da Lei n.º 11.033, de 2004, fato esse reconhecido por ela mesma em sua petição de consulta, não há que se falar na hipótese de sua coabilitação ao Reporto.

12 No que tange à habilitação, é relevante notar a mudança nos procedimentos relativos a seu requerimento e deferimento, implementada pela IN RFB n.º 1.370, de 2013, em relação ao disposto anteriormente na IN RFB n.º 879, de 2008. Conforme já assinalado, havia previsão expressa na regulamentação pretérita de que a habilitação ao Reporto deveria ser solicitada pela sociedade empresária interessada para cada estabelecimento, sendo que o ADE de habilitação seria emitido, da mesma forma, para o n.º do CNPJ de cada estabelecimento, conforme requerido. Assim disciplinava a IN RFB n.º 879, de 2008:

“Art. 1º A aplicação do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto) depende de prévia habilitação da sociedade empresária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

(...)

§ 2º A sociedade empresária deverá solicitar a habilitação ao regime para cada estabelecimento.

(...)

Art. 3º A habilitação ao regime será requerida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) com jurisdição sobre o estabelecimento da sociedade empresária interessada (...)

(...)

Art. 5º A habilitação para a sociedade empresária operar o regime será concedida por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) do Delegado da DRF ou da Derat referida no art. 3º .

§ 1º O ADE referido no caput será emitido para o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de cada estabelecimento, conforme o requerido pela sociedade empresária. (grifou-se)

13 A IN RFB nº 1.370, de 2013, que revogou a IN RFB nº 879, de 2008, introduziu nova sistemática no tocante à habilitação dos beneficiários ao Reporto, ao abolir a hipótese da emissão do ADE de habilitação para estabelecimento filial. Ao invés disso, a permissão para o gozo do Regime é atualmente concedida por intermédio de ADE emitido para o nº do CNPJ do estabelecimento matriz da pessoa jurídica habilitada, nos moldes abaixo transcritos:

“Art. 6º São beneficiários do Reporto:

I - o operador portuário;

(...)

Art. 7º Somente os beneficiários previamente habilitados ou coabilitados ao Reporto poderão efetuar aquisições no mercado interno e importações amparadas pelo regime.

(...)

Art. 10. Podem habilitar-se ao Reporto as pessoas jurídicas relacionadas nos incisos do caput do art. 6º.

(...)

Art. 17. A habilitação ou a coabilitação será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da pessoa jurídica requerente publicado no DOU.

§ 1º O ADE referido no caput será emitido:

I - para o número do CNPJ do estabelecimento matriz da pessoa jurídica habilitada ao Reporto;” (grifou-se)

14 A primeira conclusão que se obtém dos dispositivos analisados é a de que a partir da entrada em vigor da IN RFB nº 1.370, de 2013, não é mais possível a habilitação de estabelecimentos filiais ao Reporto. Conforme a literalidade do art. 17, § 1º, inciso I, da citada Instrução Normativa, o ADE que formaliza a habilitação será expedido sempre para o estabelecimento matriz da pessoa jurídica. Desse modo, responde-se negativamente à indagação da consultante sobre a viabilidade do ingresso de “pedido de habilitação autônomo (no próprio nome da filial)”.

15 Uma vez emitido o ADE para o estabelecimento matriz, considera-se como habilitada ao Reporto a própria pessoa jurídica, o que engloba seus estabelecimentos matriz e filiais. É o que se depreende mais uma vez da leitura do inciso I do § 1º do art. 17, quando este diz que o ADE será emitido para o n.º do CNPJ do estabelecimento matriz da pessoa jurídica habilitada; ou seja, quem está sendo habilitada é a pessoa jurídica, representada no ato formal por seu estabelecimento matriz. Evidencia-se, em oposição ao regramento anterior, a intenção de se admitir habilitada ao Regime a pessoa jurídica considerada como um todo, e não apenas partes dela, que seriam os seus estabelecimentos considerados de forma isolada.

16 Com isso, responde-se de forma afirmativa à consulente quando esta questiona se “*sendo uma beneficiária do REPORTO (ADE n.º (...)), poderá adquirir por meio de sua matriz e/ou filiais os bens indicados nos Anexos I e II do Decreto n.º 6.582/08, com os benefícios da suspensão de tributos indicados na Lei n.º 11.033/04?*”.

17 A consulente questiona adicionalmente se “*os benefícios do REPORTO poderão ser aproveitados independentemente das atividades dos estabelecimentos serem descritas no artigo 15 da Lei n.º 11.033/04?*”.

18 O art. 15 da Lei n.º 11.033, de 2004, define quem são os beneficiários do Reporto que são exatamente aquelas pessoas jurídicas passíveis de se habilitarem ou coabilitarem ao Regime. Considerando que o caput do art. 7º da IN RFB n.º 1.370, de 2013, disciplina que somente os beneficiários previamente habilitados ou coabilitados ao Reporto poderão efetuar aquisições ao amparo do Regime, tem-se que uma vez concedida a habilitação ao interessado este poderá efetuar as aquisições com as suspensões de que trata o caput do art. 14 da Lei n.º 11.033, de 2004.

19 Os termos em que tal habilitação é concedida, a qual, em conformidade com o delineado no item 15 acima, aproveita a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada, fazem nascer para todos esses o direito ao gozo dos benefícios.

19.1 Não existe previsão na legislação em vigor para que o Regime seja usufruído apenas pelo estabelecimento que exerça as atividades mencionadas no caput do art. 15 da Lei n.º 11.033, de 2004, pois estas constituem requisito para habilitação a qual, reitere-se, deve ser compreendida como abrangendo a pessoa jurídica como um todo.

19.1.1 Aquela era a realidade anterior à IN RFB n.º 1.370, de 2013, que previa que a habilitação se daria para cada um dos estabelecimentos interessados, os quais, por esse motivo, deveriam atender individualmente aos requisitos do art. 15, caput, da Lei n.º 11.033, de 2004.

20 Em que pese a possibilidade de aproveitamento dos benefícios do Reporto por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada, é importante ressaltar que para tanto devem ser observadas as regras do art. 14, caput e incisos, da Lei n.º 11.033, de 2004. Quer dizer: os bens necessitam ser adquiridos ou importados diretamente pela pessoa jurídica beneficiária, serem destinados ao seu ativo imobilizado e terem por finalidades aquelas discriminadas nos incisos do caput do art. 14 referido. Caso contrário, a pessoa jurídica ficará sujeita à aplicação da penalidade de que trata o § 11, sem prejuízo da exigência dos tributos suspensos, nos termos do § 12, todos do art. 14 da Lei n.º 11.033, de 2004.

Conclusão

21 À vista do exposto, propõe-se seja a presente consulta solucionada respondendo-se à consulente que a habilitação ao Reporto, nos termos da IN RFB nº 1.370, de 2013, tem como beneficiária a própria pessoa jurídica e não mais cada estabelecimento considerado isoladamente, conforme a regulamentação anterior. Por esse motivo, tal habilitação, formalizada pela emissão de ADE para o nº do CNPJ de seu estabelecimento matriz, implica em possibilidade de gozo do benefício por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)
ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador(a) da Cotex.

(assinado digitalmente)
KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF08

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
FAUSTO VIEIRA COUTINHO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex - Substituto

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta